



Sumário

Secretaria Municipal de Saúde 1

Secretaria Municipal de Saúde

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N.º 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFERÊNCIA: n.º
106/2024

CONTRATOS ENVOLVIDOS: **Contratos Administrati-
vos n.º 374/2024 e n.º 388/2024**

EMPRESA AUTUADA: **New Vision Saúde Ltda —
CNPJ n.º 38.197.504/0001-16**

AUTORIDADE DECISÓRIA: **Fernando Mendes
Lima — Secretário Municipal de Saúde — Portaria n.º
040/2025**

DATA DA DECISÃO: **01 de junho de 2026**

**EMENTA: Processo Administrativo San-
cionatório. Inadimplemento reiterado no
pagamento de profissionais médicos. Defesa
Prévia. Reconsideração parcial de medida
cautelar por determinação do Chefe do Poder
Executivo Municipal. Rejeição das teses de-
fensivas. Prosseguimento regular do PAS.**

DECISÃO

O **Secretário Municipal de Saúde de Santana do
Araguaia-PA**, no exercício das atribuições que lhe são con-
feridas pela Portaria n.º 040/2025 e com fundamento na Lei
n.º 14.133/2021, **DECIDE:**

**1. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAU-
TELAR** — Em cumprimento à Decisão Administrativa da
Chefia do Poder Executivo Municipal (OF.GAB. n.º 085/26),
fica suspensa a eficácia do Despacho de Suspensão Cau-
telar de Contrato e Pagamentos de 18/05/2026, exclusiva-
mente no que tange ao bloqueio preventivo dos Contratos
n.º 374/2024 e n.º 388/2024, permitindo-se a continuidade
provisória da execução contratual. A reconsideração não
implica reconhecimento da regularidade da conduta da
empresa, não afasta a responsabilidade administrativa apu-
rada nos autos, não importa arquivamento ou suspensão
do PAS n.º 001/2026, e não impede a adoção futura de me-

didias cautelares mais gravosas, desde que acompanhadas
de plano de contingenciamento adequado.

2. REJEIÇÃO DAS TESES DA DEFESA PRÉVIA — São
rejeitadas, pelos fundamentos constantes da decisão, as
seguintes teses suscitadas pela empresa: (i) ilegalidade da
medida cautelar e enriquecimento ilícito da Administração;
(ii) inexistência de reincidência por ausência de trânsito em
julgado administrativo — reconhecida a parcial procedên-
cia apenas para fins dosimétricos; (iii) culpa concorrente da
Administração e exceção do contrato não cumprido; (iv)
premissa fática falsa quanto ao número de episódios e noti-
ficações; (v) a regularização da competência de março/2026
é parcialmente reconhecida, porém não elide a infração
consumada; (vi) o pedido subsidiário de limitação da san-
ção à advertência é considerado prematuro, reservando-se
a dosimetria para a fase própria.

3. RELATÓRIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO — De-
terminada a elaboração de relatório técnico-administrativo
circunstanciado, no prazo de 5 (cinco) dias, pela Gerência
de Gestão de Contratos, pelas Direções Clínicas do Hospital
Municipal São Francisco de Assis e da Maternidade Municip-
al Dr.º João Carlos Ferreira Reis e pelo Setor Financeiro do
Fundo Municipal de Saúde, nos termos exigidos pelo Chefe
do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhado ao Gabi-
nete do Prefeito Municipal e juntado aos autos do PAS.

4. PROSSEGUIMENTO DO PAS N.º 001/2026 —
Determinado o regular prosseguimento do Processo Ad-
ministrativo Sancionatório, assegurados à empresa o con-
traditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com
as seguintes providências atribuídas à Instrutora Débora
Lima de Andrade Santos (Portaria n.º 068/2026-SEMUS): (I)
colheita de declarações dos Diretores Clínicos do Hospital
Municipal e da Maternidade Municipal; (II) elaboração do
Relatório de Instrução com descrição cronológica dos fatos
e conclusão fundamentada; (III) encaminhamento dos au-
tos à Procuradoria Municipal para Parecer Jurídico conclu-
sivo sobre enquadramento das infrações e dosimetria das
sanções, nos termos do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Araguaia-PA, 01 de junho de 2026.

FERNANDO MENDES LIMA

Secretário Municipal de Saúde
Portaria n.º 040/2025

Autoridade Decisória — PAS n.º 001/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2026

Processo Administrativo de Referência: n.º **106/2024**
Contratos Envolvidos: Contratos Administrativos n.º **374/2024 e n.º 388/2024**

Empresa Autuada: **New Vision Saúde Ltda — CNPJ n.º 38.197.504/0001-16**

Autoridade Decisória: **Fernando Mendes Lima — Secretário Municipal de Saúde — Portaria n.º 040/2025**

Data: 01 de junho de 2026

Vistos etc.

I — DO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em 18 de maio de 2026 pelo Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA em face da empresa **NEW VISION SAÚDE LTDA**, CNPJ n.º **38.197.504/0001-16**, em razão do inadimplemento reiterado e documentado no pagamento dos profissionais médicos responsáveis pela execução dos Contratos Administrativos **n.º 374/2024 e n.º 388/2024**, firmados para a prestação de serviços de médico psiquiatra junto às unidades de saúde do Município.

A instrução dos autos contempla os seguintes documentos: Relatório Circunstanciado de 07/04/2026, lavrado pelo **Dr. Leandro Basniak (CRM-PA 14.589)**, Diretor Clínico do Hospital Municipal São Francisco de Assis; Notificação Extrajudicial expedida em abril de 2026; Resposta da empresa Notificada de 10/04/2026; Relatório Circunstanciado de Reincidência (**Ofício n.º 26/2026**), de 16/05/2026, subscrito pelos Diretores Clínicos do Hospital Municipal e da Maternidade Municipal Dr.º João Carlos Ferreira Reis; Segunda Notificação Extrajudicial, recebida pela empresa em 18/05/2026; Despacho de Abertura; Memorando Interno n.º 004/2026; Despacho de Suspensão Cautelar de Contrato e Pagamentos; Portaria n.º 068/2026-SEMUS, que designou a Instrutora Débora Lima de Andrade Santos; Notificação para Defesa Prévia; comprovantes de transferências eletrônicas (TEDs) atestando o regular pagamento das medições pelo Fundo Municipal de Saúde à empresa contratada; e

Eduardo Alves Conti

Prefeito Municipal

Responsável: André Ferreira Campos
Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro
Santana do Araguaia – Pará
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

publicação do Extrato de Instauração do PAS no Diário Oficial do Município, Edição n.º 0939, de 18/05/2026.

Em 19 de maio de 2026, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferiu Decisão Administrativa (OF.GAB. n.º 085/26), determinando ao Secretário Municipal de Saúde que revisse e reconsiderasse a decisão administrativa de suspensão cautelar integral dos contratos e pagamentos vinculados à empresa **NEW VISION SAÚDE LTDA**, especialmente diante da ausência de plano formal de contingenciamento, da inexistência de plano operacional de transição contratual e do risco de descontinuidade dos serviços médicos essenciais. Determinou, ainda, o regular prosseguimento do PAS n.º 001/2026 e a apresentação de relatório técnico-administrativo circunstanciado sobre os temas ali indicados.

Em 20 de maio de 2026, a empresa autuada apresentou sua Defesa Prévia, tempestivamente protocolada, na qual suscitou as seguintes teses: (i) ilegalidade da medida cautelar de suspensão de pagamentos e enriquecimento ilícito da Administração; (ii) inexistência de reincidência por ausência de trânsito em julgado administrativo; (iii) culpa concorrente da Administração Pública e aplicação da exceção do contrato não cumprido; (iv) premissa fática falsa quanto ao número de episódios e notificações; (v) regularização integral dos pagamentos da competência de março/2026, com comprovantes bancários acostados; e, subsidiariamente, (vi) aplicação do princípio da proporcionalidade com limitação da sanção à advertência.

É o Relatório. Passo a decidir.

II — DA QUESTÃO PRELIMINAR: CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Em cumprimento à Decisão Administrativa proferida pela Chefia do Poder Executivo Municipal, consignada no **OF.GAB. n.º 085/26**, de 26/05/2026, este Secretário reavaliou a medida cautelar de suspensão integral dos contratos e pagamentos determinada em 18 de maio de 2026.

Reconhece-se que a medida cautelar, embora juridicamente fundada no poder de fiscalização contratual conferido pelo **art. 117 da Lei n.º 14.133/2021** e nas cláusulas contratuais pertinentes, foi implementada sem que esta Secretaria tivesse formalizado, até aquele momento, plano de contingenciamento operacional apto a assegurar a continuidade integral dos serviços públicos de saúde durante eventual transição contratual.

A continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde constitui imperativo constitucional e legal que não pode ser colocado em risco por medidas administrativas destituídas do necessário planejamento de transição, ainda que tais medidas encontrem fundamento jurídico na conduta inadimplente da contratada.

Diante disso, determino a **RECONSIDERAÇÃO PARCIAL** da medida cautelar, nos seguintes termos:

a) Fica suspensa a eficácia do Despacho de Suspensão Cautelar de Contrato e Pagamentos, de 18 de maio de

2026, exclusivamente no que tange ao bloqueio preventivo dos contratos n.º 374/2024 e n.º 388/2024, permitindo-se a continuidade provisória da execução contratual pelos profissionais vinculados à empresa;

b) A presente reconsideração NÃO importa em reconhecimento da regularidade da conduta da empresa, NÃO afasta a responsabilidade administrativa apurada nos autos, NÃO implica arquivamento ou suspensão do Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2026, e NÃO impede a adoção futura de medidas cautelares mais graves, desde que devidamente fundamentadas e acompanhadas de plano de contingenciamento adequado.

III — DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

III.1 — Da Tempestividade

A Defesa Prévia foi apresentada em 20 de maio de 2026, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da Notificação para Defesa Prévia, ocorrido em 18 de maio de 2026, em observância ao art. 157 da Lei n.º 14.133/2021. Reconhece-se, portanto, a tempestividade da manifestação defensiva. I

III.2 — Da Ilegalidade Alegada da Medida Cautelar

A empresa suscita, em sede preliminar, a ilegalidade da suspensão cautelar dos pagamentos, alegando ausência de previsão no rol sancionatório do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 e configuração de enriquecimento ilícito da Administração, valendo-se de precedentes jurisprudenciais do TJ-MG e TJ-RS.

A tese é **REJEITADA**, pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, a suspensão cautelar não foi adotada como sanção prevista no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, mas como medida de fiscalização contratual, fundada no art. 117 da mesma Lei, que impõe à Administração o dever de fiscalizar ativamente o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada. O Despacho de Suspensão Cautelar registrou expressamente essa distinção, ao consignar que a medida constitui instrumento de proteção do interesse público e do erário, e não sanção contratual.

Em terceiro lugar, a alegação de periculum in mora reverso não se sustenta. A empresa, após receber integralmente os recursos públicos, deixou de repassá-los aos profissionais médicos em três episódios consecutivos — sendo que no primeiro episódio a regularização somente ocorreu após intervenção formal desta Administração. Admitir que a suspensão cautelar agrave a situação financeira da empresa significaria reconhecer que os recursos públicos recebidos foram desviados para finalidade diversa daquela para a qual foram transferidos.

De qualquer forma, com a reconsideração parcial da cautelar determinada no item II desta decisão, a questão perde objeto parcialmente, restando apenas a condicionante de liberação de pagamentos futuros à comprovação do adimplemento com os profissionais médicos.

III.3 — Da Inexistência de Reincidência por Ausência de Trânsito em Julgado

A empresa sustenta que a reincidência não pode ser reconhecida nos presentes autos porque o episódio

de fevereiro/2026 foi regularizado extrajudicialmente, sem instauração de processo sancionatório ou aplicação de penalidade, de modo que não haveria condenação anterior com trânsito em julgado administrativo, conforme exige a jurisprudência que cita

A tese é **REJEITADA** parcialmente, com os seguintes esclarecimentos:

Tem razão a empresa ao afirmar que, para fins de agravamento dosimétrico da sanção com base na reincidência (art. 156, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021), exige-se condenação administrativa anterior com trânsito em julgado. Nesse ponto específico, a tese encontra respaldo na jurisprudência predominante, e será considerada na fase de dosimetria, quando da elaboração do Relatório de Instrução e do Parecer Jurídico conclusivo.

Contudo, a reincidência fática — o padrão reiterado de conduta inadimplente ao longo da execução contratual, documentado nos três Relatórios Circunstanciados — não constitui apenas agravante dosimétrico. Ela integra o substrato fático que demonstra a gravidade e a persistência do inadimplemento, relevante para a apreciação da proporcionalidade das medidas adotadas e para a avaliação da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de forma autônoma e espontânea. Esse elemento não pode ser simplesmente ignorado na instrução.

Ademais, o objeto principal deste PAS é o inadimplemento das competências de março e abril/2026 — fatos autônomos, devidamente documentados, que por si só justificam a instauração e o regular prosseguimento do processo sancionatório, independentemente de qualquer circunstância agravante.

III.4 — Da Alegada Culpa Concorrente da Administração e da Exceção do Contrato Não Cumprido

A empresa alega que a Administração realizou os repasses financeiros de maneira intempestiva — especialmente as competências de março e abril/2026, pagas de forma acumulada em maio/2026 —, o que teria comprometido seu fluxo de caixa e configurado culpa concorrente, afastando a responsabilidade exclusiva da contratada.

A tese é **REJEITADA**, pelos seguintes fundamentos:

Os documentos constantes dos autos demonstram que o Fundo Municipal de Saúde realizou os repasses integralmente, dentro dos prazos e da sistemática prevista nos contratos de credenciamento. O fato de os pagamentos terem sido realizados em datas específicas decorre do fluxo ordinário de liquidação das despesas públicas, que não configura qualquer descumprimento contratual por parte do ente público.

A Cláusula Oitava, itens 8.2 e 8.5, dos Contratos n.º 374/2024 e n.º 388/2024 é expressa ao estabelecer que a obrigação de remunerar os colaboradores é autônoma e incondicional, correndo única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da Contratada, sem qualquer vinculação ao recebimento dos valores do Contratante. Tratase

de risco inerente à atividade empresarial, livremente assumido pela empresa ao celebrar os ajustes.

O princípio da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) não é aplicável ao caso. Isso porque a Administração cumpriu suas obrigações — os valores foram integralmente creditados na conta da empresa, conforme comprovantes de transferência eletrônica constantes dos autos. O que se verifica é que a empresa recebeu os recursos públicos e deixou de lhes dar o destino específico para o qual foram transferidos, remunerando os profissionais médicos somente após intervenção formal desta Administração.

Quanto ao alegado débito remanescente de outubro/2025, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), trata-se de matéria estranha ao objeto deste processo sancionatório, que deverá ser apurada em sede própria. Eventual pendência financeira da Administração perante a empresa — ainda não comprovada nos autos — não tem o condão de justificar a retenção de honorários dos profissionais médicos em atividade junto às unidades públicas de saúde, tampouco afasta a infração contratual já consumada.

III.5 — Da Alegada Premissa Fática Falsa: Duas Notificações, Não Três Episódios

A empresa sustenta que recebeu apenas duas notificações formais ao longo da contratualidade, e que a narrativa acusatória infla artificialmente o número de ocorrências para justificar medidas extremas.

A tese é **REJEITADA**. A empresa confunde o número de notificações extrajudiciais expedidas com o número de episódios de inadimplemento documentados nos autos.

Os autos registram três episódios autônomos e documentalmente distintos de inadimplemento: o primeiro relativo à competência de fevereiro/2026, documentado no Relatório Circunstanciado de 07/04/2026 (Dr. Leandro Basniak, CRM-PA 14.589); o segundo relativo à competência de março/2026, e o terceiro relativo à competência de abril/2026, ambos documentados no Relatório Circunstanciado de Reincidência (Ofício n.º 26/2026), de 16/05/2026, subscrito pelos Diretores Clínicos do Hospital Municipal e da Maternidade Municipal. O fato de os episódios dois e três terem gerado uma única notificação extrajudicial conjunta não os transforma em um único evento, nem apaga a gravidade da reiteração.

III.6 — Da Alegada Regularização da Competência de Março/2026

A empresa juntou comprovantes bancários de transferências realizadas em maio de 2026 em favor de profissionais médicos vinculados à execução contratual, sustentando a regularização integral da competência de março/2026.

Os comprovantes são **PARCIALMENTE** reconhecidos, com as seguintes ressalvas, de que os pagamentos foram realizados de forma tardia — somente após a expedição da Segunda Notificação Extrajudicial, em 18 de maio de 2026 —, o que confirma o padrão já verificado no primeiro episódio: a empresa somente cumpre suas obrigações após

intervenção formal desta Administração, jamais de forma espontânea.

A regularização tardia não elide a infração contratual já consumada, nem afasta a responsabilidade administrativa da empresa pelas competências em aberto.

III.7 — Do Pedido Subsidiário: Aplicação do Princípio da Proporcionalidade

A empresa requer, subsidiariamente, que eventual sanção seja limitada à advertência prevista no art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

O pedido é **PREMATURO** nesta fase processual. A dosimetria das sanções eventualmente aplicáveis será apurada ao término da instrução processual, pelo Instrutor designado, com base no Relatório de Instrução e no Parecer Jurídico conclusivo da Procuradoria Municipal.

Neste momento, não é possível, nem adequado, antecipar a graduação da pena antes de concluída a coleta de provas e elaborado o relatório final. O princípio da proporcionalidade será devidamente observado na fase própria.

IV — DO RELATÓRIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EXIGIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em atenção ao disposto na Decisão Administrativa consubstanciada no **OF.GAB. n.º 085/26**, que determina a apresentação de relatório técnico-administrativo circunstanciado contendo informações sobre o plano de contingenciamento operacional, a estratégia de transição contratual, a manutenção das escalas médicas, o impacto assistencial e a situação de eventuais débitos da Administração perante a empresa contratada, **DETERMINO** ao corpo técnico desta Secretaria Municipal de Saúde — especificamente à Gerência de Gestão de Contratos, às Direções Clínicas do Hospital Municipal São Francisco de Assis e da Maternidade Municipal Dr.º João Carlos Ferreira Reis, e ao Setor Financeiro do Fundo Municipal de Saúde — que elaborem, no prazo de 5 (cinco) dias contadas da publicação desta decisão, relatório técnico-administrativo circunstanciado respondendo a todos os itens exigidos pela Chefia do Poder Executivo Municipal, o qual deverá ser imediatamente encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal e juntado aos autos do presente PAS.

V — DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

O Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2026 prosseguirá regularmente em todos os seus termos, assegurados à empresa contratada o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo, nos exatos termos do art. 157 da Lei n.º 14.133/2021.

Para tanto, **DETERMINO** à Instrutora designada pela Portaria n.º 068/2026SEMUS, Sra. Débora Lima de Andrade Santos, que:

I. Colha as declarações dos Diretores Clínicos do Hospital Municipal São Francisco de Assis e da Maternidade

Municipal Dr.º João Carlos Ferreira Reis acerca dos fatos narrados nos autos e do estado atual da execução contratual;

II. Elabore o Relatório de Instrução contendo a descrição cronológica dos fatos, a correlação com as provas constituídas e a conclusão fundamentada acerca da infração apurada;

III. Encaminhe os autos à Assessoria Jurídica Municipal para elaboração de Parecer Jurídico conclusivo sobre o enquadramento das infrações e a dosimetria das sanções potencialmente aplicáveis, observado o disposto no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

VI — DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECONSIDERAR PARCIALMENTE o Despacho de Suspensão Cautelar de Contrato e Pagamentos, de 18 de maio de 2026, nos exatos termos e condições fixados no item II desta decisão, em cumprimento à Decisão Adminis-

trativa proferida pela Chefia do Poder Executivo Municipal (OF.GAB. n.º 085/26);

2. REJEITAR as teses preliminares e de mérito suscitadas pela empresa **NEW VISION SAÚDE LTDA** em sua Defesa Prévia, pelos fundamentos expostos no item III desta decisão;

3. DETERMINAR ao corpo técnico desta Secretaria a elaboração do relatório técnico-administrativo exigido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item IV desta decisão;

4. DETERMINAR o regular prosseguimento do Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2026, com as providências elencadas no item V desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO MENDES LIMA

Secretário Municipal de Saúde Portaria n.º 040/2025
Autoridade Decisória — PAS n.º 001/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO
ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ